



(*)SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 166, DE 2016-

Complementar

Senador Waldemir Moka

Altera o art. 476 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para conceder estabilidade provisória aos empregados que retornarem ao trabalho após o término do auxílio-doença, concedido em decorrência de tratamento contra a neoplasia maligna.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 476 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 476. Em caso de auxílio-doença, o empregado é considerado em licença não remunerada, durante o prazo desse benefício.

Parágrafo único. O empregado diagnosticado com neoplasia maligna tem garantida, contra despedida imotivada ou sem justa causa, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, até doze meses após a cessação do auxílio-doença.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As legislações trabalhista e previdenciária procuram garantir a manutenção dos contratos de trabalho durante o período de auxílio-doença, e até doze meses após a cessação desse benefício, em caso de acidentes de trabalho (art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991). Da mesma forma, a jurisprudência e as decisões judiciais têm procurado proteger os empregos daqueles que são acometidos de doenças graves. Muitas dessas doenças causam estigmas, deformações, mutilações, deficiências ou outras sequelas. Nessas circunstâncias, o empregado não pode ser simplesmente esquecido pelo legislador e pela justiça.

Em situação similar, estão os empregados em que foi diagnosticada a presença de neoplasia maligna. Apesar dos avanços inegáveis no tratamento dessas doenças, há sempre um certo grau de imprevisibilidade associado à natureza daquele ser humano, individualmente considerado, e da evolução do quadro geral em que se digladiam as defesas do organismo e essas células traiçoeiras e inovadoras nas suas estratégias. É fundamental que o trabalhador, que sofre com essa doença, não precise enfrentar, ao mesmo tempo, as inseguranças do desemprego.

Sabemos que o equilíbrio emocional do paciente produz efeitos positivos no tratamento. A estabilidade no emprego, ainda que provisória, garante, por outro lado, que a família possa enfrentar unida o processo de cura e o momento de insegurança. Garante, ainda, a concentração dos esforços no essencial e a retomada da vida saudável vinculada ao trabalho, com a sociabilidade a ele associada.

Em última instância, estamos falando da dignidade humana e dos valores sociais do trabalho. Certamente os colegas do empregado também seriam afetados negativamente se houvesse a demissão injustificada daquele que retorna ao trabalho, consideradas as vicissitudes que acabou de enfrentar.

Dada a evidente relevância do tema, estamos certos de contarmos com o apoio de nossos pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador **WALDEMIR MOKA**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - 5452/43](#)

[artigo 476](#)

[Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - 8213/91](#)

[artigo 118](#)

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 166, de 2016, do Senador Waldemir Moka, que *altera o art. 476 Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para conceder estabilidade provisória aos empregados que retornarem ao trabalho após o término do auxílio-doença, concedido em decorrência de tratamento contra a neoplasia maligna.*

RELATOR: Senador GARIBALDI ALVES FILHO

RELATOR “AD HOC”: Senador WILDER MORAIS

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 166, de 2016, que prevê a proteção do empregado diagnosticado com neoplasia maligna, contra a despedida imotivada ou sem justa causa, por até doze meses após a cessação do auxílio-doença. A autoria é do Senador Waldemir Moka.

Ao justificar sua iniciativa, o autor alega que a legislação já prevê a manutenção dos contratos de trabalho, até doze meses após a cessação do benefício de auxílio-doença, para os empregados vítimas de acidentes de trabalho. Nas mesma linha, a jurisprudência e as decisões judiciais vêm observando orientação no sentido de proteger os empregos daqueles que são acometidos de doenças graves.

Para o autor da proposta, os empregados diagnosticados com neoplasia maligna estão em situação parecida ou similar. Também eles

sofrem com a imprevisibilidade associada a estas doenças e, apesar dos inegáveis avanços da ciência, as garantias não são absolutas. Sendo assim, é recomendável que as inseguranças relativas a um possível desemprego não venham a ampliar o sofrimento desses empregados.

À proposição não foram apresentadas emendas.

Designado Relator, o Senador Acir Gurgacz apresentou relatório, não apreciado, pela aprovação da matéria e seu envio para reautuação, identificada como iniciativa de lei complementar.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre Direito do Trabalho, motivo pelo qual a disciplina da presente matéria encontra-se no âmbito normativo do mencionado ente federado. Além disso, por não se tratar de matéria cuja iniciativa seja privativa do Presidente da República, do Procurador-Geral da República e dos Tribunais Superiores, aos parlamentares é facultado iniciar o processo legislativo sobre o tema, nos termos do art. 48 da Carta Magna.

Quanto à atribuição da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) para o exame de tão importante proposição, o inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a ela confere tal prerrogativa, que neste caso é terminativa.

No mérito, nossa posição é favorável à aprovação do PLS. O diagnóstico da neoplasia maligna ainda paira como uma assustadora e desagradável nuvem sobre a vida das pessoas. Felizmente, a medicina vem evoluindo e a maior parte dos tumores é tratável, com elevadas taxas de sucesso. A insegurança, entretanto, ainda não está totalmente superada e o tratamento depende de um conjunto de fatores em que estão associadas questões físicas, psicológicas, econômicas e sociais, entre outras.

No caso dos trabalhadores, é inegável que o emprego e a estabilidade dele decorrente podem colaborar eficazmente para o bom andamento do combate a essa doença. Com esse suporte, o árduo

tratamento pode ser suportado com menos sequelas e dores. Enquanto, por outro lado, uma sentença de demissão, mormente quando injustificada e desmotivada, pode agravar o quadro, com efeitos negativos para a sociedade e a família do paciente.

A Seguridade Social e as normas trabalhistas agem como um todo para oferecer aos trabalhadores e aos cidadãos uma cobertura universal. Com a aprovação deste projeto, estaremos fechando uma lacuna existente na nossa legislação. Muitos empregados não precisarão depender de decisões judiciais favoráveis para fazer valer uma garantia justa de emprego.

Ainda ponderando sobre o mérito, parece-nos que o prazo de garantia de emprego, previsto para durar doze meses contados da cessação do auxílio-doença, é apropriado e cauteloso. Dessa forma, a cura estará consolidada, ao término desse período, e os riscos do reaparecimento da doença serão mínimos.

Reconhecido o inegável mérito da proposição, temos que sua aprovação, tal como foi apresentada, encontra impedimentos formais superáveis. A Constituição Federal exige, para a proteção da relação de emprego, a adoção da modalidade de lei complementar, com os ritos e tramitação inerentes a ela.

Consta do inciso I do art. 7º da Carta Magna, entre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, a “relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos”. Em nosso entendimento, a proteção ao emprego de trabalhadores que receberam tratamento contra o câncer, contra as arbitrariedades, está dentro da abrangência dessa norma.

Ora, a proposição em exame segue o rito e a tramitação fixados para aprovação de leis ordinárias, quando deveria observar as regras para aprovação de leis complementares. Essa impropriedade formal pode ser sanada com a reautuação da matéria e renomeação do projeto.

Nosso voto, então, segue na mesma linha daquele do Relator que nos antecedeu.

III – VOTO

Do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2016, e o seu envio à Mesa do Senado Federal para que se proceda a sua reautuação, identificada como iniciativa de lei complementar.

Sala da Comissão, 07 de dezembro de 2016.

Senador EDISON LOBÃO, Presidente

Senador WILDER MORAIS, Relator “ad hoc”



Senado Federal

Relatório de Registro de Presença

CAS, 07/12/2016 às 09h - 39ª, Extraordinária

Comissão de Assuntos Sociais

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)		
TITULARES		SUPLENTES
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	1. PASTOR VALADARES
PAULO ROCHA		2. GLEISI HOFFMANN
PAULO PAIM	PRESENTE	3. JOSÉ PIMENTEL
REGINA SOUSA	PRESENTE	4. WALTER PINHEIRO
ANGELA PORTELA		5. FÁTIMA BEZERRA
ANA AMÉLIA	PRESENTE	6. WILDER MORAIS

Maoria (PMDB)		
TITULARES		SUPLENTES
JOÃO ALBERTO SOUZA		1. RAIMUNDO LIRA
SÉRGIO PETECÃO		2. GARIBALDI ALVES FILHO
WALDEMIR MOKA	PRESENTE	3. ROMERO JUCÁ
DÁRIO BERGER		4. ROSE DE FREITAS
EDISON LOBÃO	PRESENTE	5. MARTA SUPLICY
OTTO ALENCAR		6. EUNÍCIO OLIVEIRA

Bloco Social Democrata(PSDB, PV, DEM)		
TITULARES		SUPLENTES
VAGO		1. DECA
VAGO		2. RONALDO CAIADO
DALIRIO BEBER	PRESENTE	3. RICARDO FERRAÇO
FLEXA RIBEIRO	PRESENTE	4. VAGO

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PPS, PSB, PCdoB, REDE)		
TITULARES		SUPLENTES
LÍDICE DA MATA	PRESENTE	1. VANESSA GRAZZIOTIN
LÚCIA VÂNIA		2. ROMÁRIO

Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)		
TITULARES		SUPLENTES
MARCELO CRIVELLA		1. VICENTINHO ALVES
ELMANO FÉRRER		2. ARMANDO MONTEIRO
EDUARDO AMORIM	PRESENTE	3. VAGO